



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL: 3/16
FL: 203

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 03/2016
(ADITIVA)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Em 15.03.16

Acresça-se ao artigo 23 do Projeto de Lei nº 03/2016 o parágrafo 2º com a seguinte redação:

"Art. 23. ...

...

§ 2º Considerando o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei Municipal nº 10.967, de 26 de julho de 2010, não se aplica ao Contrato de Programa a ser celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e o Município, o disposto no artigo 238 da Lei Municipal nº 11.471, de 5 de janeiro de 2012."

..."

SALA DAS SESSÕES, 14 de março de 2016.

JAMIL JANENE
PRESIDENTE

GUSTAVO RICHA
VICE-PRESIDENTE

JUNIOR SANTOS ROSA
MEMBRO



PL: 3/16
FL: 204

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA N^o 1 AO
PROJETO DE LEI N^o 03/2016
(ADITIVA)

JUSTIFICATIVA

A continuidade da prestação dos serviços de água e esgoto pela SANEPAR no Município de Londrina se dará em regime de prestação regionalizada, mediante a celebração de contrato de programa, autorizado em gestão associada que será celebrada entre o Estado do Paraná e o Município de Londrina por Convênio de Cooperação.

Trata-se da cooperação federativa que está prevista no artigo 241 da Constituição Federal, com espeque na legislação infraconstitucional específica.

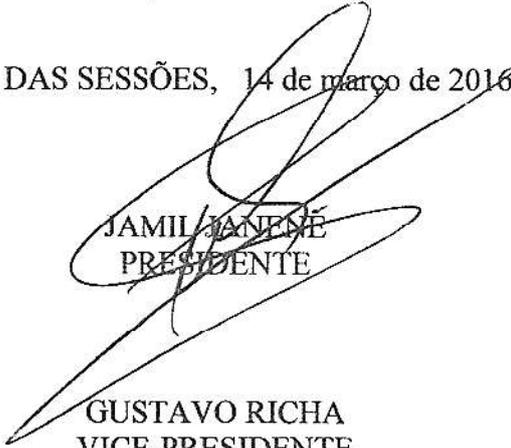
Não se está diante da celebração de contrato de concessão para contratação de empresa mediante processo licitatório, conforme consta do artigo 238 da Lei Municipal n^o 10.967, de 26 de julho de 2012.

Para a realização de ações voltadas ao saneamento básico e desenvolvimento urbano sustentável, como é o caso daquelas descritas no artigo 238 da Lei n^o 10.967/2012, já está sendo constituído fundo municipal específico que contará com parte da receita dos serviços prestados pela contratada (Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável - PL 8/2016).

A legitimidade da referida proposição toma como pressuposto evitar qualquer discussão a respeito da contratação, dando segurança jurídica para a cooperação federativa que está sendo celebrada entre entidades públicas, objetivando a prestação de serviço público de interesse comum dos Entes Federados envolvidos.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria

SALA DAS SESSÕES, 14 de março de 2016.


JAMIL JANENE
PRESIDENTE

GUSTAVO RICHA
VICE-PRESIDENTE


JUNIOR SANTOS ROSA
MEMBRO